



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 383-A, DE 2015

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 63/2015

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC, as funções comissionadas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	17 (dezesete)
FC-4	22 (vinte e duas)
FC-2	6 (seis)
TOTAL	45 (quarenta e cinco)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no artigo 79, inciso IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 16 de dezembro de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006564-68.2013.2.00.0000, a criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas, sendo 17 (dezesete) funções nível FC-5, 22 (vinte e duas) funções nível FC-4 e 6 (seis) funções nível FC-2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região justifica a proposição alegando a necessidade de aparelhar as 6 (seis) Varas do Trabalho criadas pelas Leis nºs 12.477/2011 e 12.658/2012, que deixaram de contemplar o aporte das respectivas funções comissionadas necessárias à adequada estruturação dessas novas unidades judiciárias, bem assim dos serviços de natureza especial voltados à celeridade processual, a exemplo da Central de Atendimento e Execução de Mandados do Foro Trabalhista de Brusque.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do Tribunal Superior do Trabalho, revelaram defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

É também necessário atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do TRT 12ª Região não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo grau da sua jurisdição.

Por tais razões, a presente proposta busca melhorar o aparelhamento das Varas do Trabalho, para que seja possível atingir as metas de padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus estipuladas pela pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e agilidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

201ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006564-68.2013.2.00.0000

Relator: **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de dezembro de 2014."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrigli, Maria Cristina Peduzzi, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual Substituta



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006564-68.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA. ANTEPROJETO DE LEI. TRT/12ª REGIÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS.

Parecer de mérito favorável à criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas, sendo 17 (dezessete) nível FC-5, 22 (vinte e duas) nível FC-4 e 6 (seis) nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de dezembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006564-68.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre solicitação formulada pelo Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise deste Conselho, contendo proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 47 (quarenta e sete) funções comissionadas, sendo 1 (uma) nível FC-6, 17 (dezesete) nível FC-5, 22 (vinte e duas) nível FC-4, 1 (uma) nível FC-3 e 6 (seis) nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, encaminhei os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho para emissão de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Aquele departamento emitiu a Informação nº 43/DOR/2014, em que afirma inexistir óbice ao prosseguimento do feito (Id nº 1598250).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, para cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias, na Informação nº 52/2014, assenta que pela aplicação dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 não é possível a criação das funções comissionadas solicitadas. Entretanto, lembra que o art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 autoriza o CNJ a relativizar de forma excepcional os critérios nela estabelecidos considerando peculiaridades do caso (Id nº 1608347).

O TRT/12ª Região juntou aos autos memorial em que contesta os dados utilizados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias em seu parecer, relativos ao percentual de funções comissionadas, para fins de aplicação da Resolução CSJT nº 63/2010.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006564-68.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

2. VOTO

A análise de proposta de anteprojeto de lei que visa à criação de funções comissionadas deve ter por parâmetro os dados consolidados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário e Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Eg. Conselho, paracumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

2.1 PARECER DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Em seu parecer, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ invoca os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I

do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ressalta que o impacto orçamentário anual total decorrente da criação das funções propostas neste processo é estimado em R\$ 1.229.196,93 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos), conforme cálculo apresentado na tabela anexada ao parecer.

Relata que o impacto orçamentário só ocorrerá no primeiro exercício (2015), mas não produzirá efeito nos dois exercícios seguintes.

Relembra que a origem dos recursos e os limites para as despesas com pessoal estão previstas nos artigos 169 da Constituição e 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

No que se refere à exigência do art. 169, I e II da Constituição, afirma que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ainda não foi aprovada e que a matéria está sendo tratado no PLN nº 03/2014 que assim dispõe em seu art. 77:

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece que a autorização na LDO e a inclusão de limite orçamentário são condições para a criação das funções, não havendo impedimento ao seu encaminhamento previamente à inclusão do limite.

Afirma:

A elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 77 é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (no PLDO 2015 o Anexo IV-12). Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece o percentual de 6% do orçamento ao Poder Judiciário.

Já a distribuição dos percentuais no âmbito da própria Justiça é definida na Resolução CNJ nº 177/2013, que atribui à Justiça do Trabalho 3,053295% da Receita Líquida Corrente da União – RCL. No âmbito da Justiça do Trabalho, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho/12ª Região 0,124872% da RCL, percentual fixado pelo Ato Conjunto TST-CSJT nº 30, de 26 de agosto de 2013.

Acrescenta ainda que a base sobre a qual será acrescido o impacto desta proposição, para verificação da observância do limite da LRF, é a estimada para 2015. Para tanto, toma-se por base a dotação para pessoal prevista no PLOA 2015 com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes de Contribuição do Servidor (156) e Patronal (169) para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público conforme tabela a seguir:

Dotação constante do
PLOA 2015

Dotação das fontes

Despesa estimada para 2015

156 e 169

A	B	C=A-B
479.518.418	134.015.532	345.502.886

Afirma que está em tramitação neste E. Conselho o PAM nº 0006563-83.2013.2.00.0000 que propõe a criação de cargos de Juizes nesse TRT com impacto anual de R\$ R\$ 1.521.478,00 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais).

Somando-se este valor ao do presente pleito, tem-se o impacto total de R\$ 2.750.674,93 para o ano de 2015.

Com base nesses parâmetros, demonstra a estimativa de utilização, com o impacto decorrente destes pleitos, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TRT da 12ª Região em relação ao seu limite prudencial, estimado para o ano de 2015, utilização que se repete nos anos de 2016 e 2017, sem novo impacto:

EXERCICIO 2015							
Órgão	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO			MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	C FI
	Limite legal	Limite Prudencial	LEGAL (C=A x RCL 2015)	PRUDENCIAL (D = Bx RCL 2015)	Despesa de Pessoal (E)		
	A	B					
TRT/12ª Região	0,124872	0,118628	1.009.040.683	958.588.649	345.502.886	613.085.763	2.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Projeção 2015) 808.060.000.000

Conclui pela disponibilidade de limite que comporta acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento das funções comissionadas propostas.

Afirma que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento das funções comissionadas propostas neste anteprojeto de lei é de R\$ 1.229.196,93 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos) no exercício de 2015, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017.

Constata que o art. 77 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 prevê autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionando-a ao limite orçamentário constante no anexo específico da Lei Orçamentária.

Por fim, conclui **pela inexistência de impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.**

Assim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, **não há óbice à aprovação da proposta.**

2.2 PARECER DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Analisadas as informações do Departamento de Acompanhamento Orçamentário e superado o aspecto orçamentário, passo à análise das considerações do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste E. Conselho.

Em seu parecer, o DPJ/CNJ afirma que há nos autos estudo técnico fundamentado a que se refere o art. 4º, IV da Resolução CNJ 184/2013, mas não há comprovação de atendimento dos critérios objetivos estabelecidos pela referida Resolução.

Ao apreciar o art. 5º da Resolução CNJ 184/2013, o DPJ conclui que somente os TRT's com IPC-Jus superior a 81,6% terão seus anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados de acordo com os critérios subsequentes da Resolução CNJ 184/2013.

Conclui que, como o IPC-JUS do TRT 12ª Região é de 66,4%, a análise objetiva dos critérios subsequentes da Resolução fica prejudicada.

Afirma que, ainda que seja relativizado o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça, a análise do pedido não se viabiliza.

Explica:

A mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho foi igual a 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento). Desta forma, mesmo relativizando-se o critério de corte para a mediana, a análise da proposta do TRT-12ª mantém-se prejudicada, tendo em vista que o IPC-Jus deste Tribunal é igual a 66,4% (sessenta e seis inteiros e quatro décimos por cento).

Todavia, o DPJ prossegue na análise da relação de cargos em comissão e funções comissionadas por cargo efetivo.

Afirma que no TRT/12ª Região o total de cargos em comissão e funções comissionadas equivale a 69,7%. Tal percentual encontra-se abaixo da média dos TRTs de médio porte (70,7%) e é o quinto maior dentre os 10(dez) TRT's de médio porte.

Narra que:

Criadas as 47 (quarenta e sete) funções comissionadas objeto destes autos, a relação de cargos em comissão e funções comissionadas por cargos efetivos no TRT-12ª passará a ser de 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento), ou seja, acima da média do seu ramo de Justiça, passando a apresentar a quinta maior relação de comissionados por efetivos dentre os 10 (dez) TRTs de médio porte.

Para o TRT-12ª alcançar uma relação igual a média dos TRTs de médio porte, bastaria a criação de 16 (dezesesseis) funções comissionadas.

Ressalta que a Resolução CSJT nº 63/2010 estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, um máximo de cargos em comissão e funções comissionadas equivalente a 70% (setenta por cento) do total de cargos efetivos. De acordo com este critério poderia o TRT-12ª criar apenas 4 (quatro) funções comissionadas.

Conclui que, pela aplicação dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das funções comissionadas requeridas, ainda que relativizado o ponto de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça.

Pondera, no entanto, que, de acordo com o *caput* do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013, o CNJ pode relativizar de forma excepcional os critérios nela estabelecidos quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

2.3. ANÁLISE DO PEDIDO

Como destaca o Departamento de Pesquisas Judiciárias, um exame da postulação à luz dos critérios estritos estabelecidos na Resolução CNJ nº 184/2013 não viabilizaria a aprovação das funções comissionadas requeridas, ainda que se procedesse à relativização do critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça.

É possível a relativização dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 184/2013, quando a situação fática assim exigir. Cito o dispositivo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

No presente caso, verifico que o TRT/12ª Região afirma que pretende instalar 6 (seis) novas Varas do Trabalho criadas pelas Leis de nºs 12.477/11 e 12.658/12, que não tiveram, originariamente, as respectivas funções comissionadas previstas (Id nº 1575355).

Assim, procedeu à reestruturação dos cargos e funções comissionadas, tendo adotado as seguintes medidas: a) extinção e transformação de funções comissionadas existentes para criar as funções comissionadas necessárias; b) extinção e transformação de cargos em comissão para criar os 6 cargos em comissão necessários; c) extinção de unidade de apoio administrativo e judicial, agregando suas atribuições a outras unidades.

O Tribunal informa contar, atualmente, com um percentual de 67% (sessenta e sete por cento) de cargos em comissão e funções comissionadas em relação ao número de cargos efetivos, valor inferior aos 70% (setenta por cento) definidos na Resolução CSJT nº 63/2010.

O Regional defende que o presente anteprojeto de lei visa a corrigir a defasagem da quantidade de funções comissionadas de acordo com a Resolução CSJT 63/2010.

Narra que, entre 2009 e 2013, obteve acréscimo de 20% no total de processos novos, de 49,42% no total de processos baixados e acréscimo da produtividade por magistrado e por servidor nos percentuais respectivos de 40,54% e de 35,30%, apesar do ínfimo aumento no total de magistrados (6,35%) e de servidores (10,28%) no período.

Alega dificuldade no cumprimento de todas as resoluções dos Conselhos Superiores em razão da significativa necessidade de reestruturação interna do Tribunal. Sustenta que tem encontrado obstáculo para reduzir a rotatividade dos servidores qualificados tecnicamente nas áreas administrativa e judiciária, sem o respectivo estímulo financeiro proporcionado pelos cargos comissionados e funções comissionadas.

Dessa forma, requer sejam relativizados os critérios estabelecidos, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ nº 184/2013.

Em petição protocolada em 15/12/14, o TRT/ 12ª Região afirma que os dados utilizados pelo DPJ para elaboração de seu parecer estão desatualizados quanto ao quantitativo de cargos efetivos e funções comissionadas (Id nº 1608943).

Reitera que conta atualmente com 1.633 cargos efetivos e 1.098 funções comissionadas e cargos comissionados, o que totaliza percentual de 67,2% e não 69,7%, como assentado pelo DPJ. Afirma que com a criação das 47 funções comissionadas ora solicitadas, tal percentual passará a ser de 70%, em observância ao art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010.

Pois bem.

Entendo que a situação concreta autoriza a relativização dos critérios da Resolução CNJ nº 184/2013 para permitir que as novas 6 (seis) Varas do trabalho sejam dotadas das funções comissionadas necessárias ao seu bom funcionamento, de forma a ampliar a eficiência da prestação jurisdicional.

Resta verificar, no entanto, se o pleito observa os limites do art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, deste teor:

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão. (Redação dada pela Resolução nº 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)

No que se refere à observância do referido dispositivo, como assentado pelo TRT/12ª Região, os dados consignados pelo DPJ em seu parecer estão desatualizados.

Isto porque o DPJ utiliza os dados constantes no SIESPJ, atualizados até o mês de fevereiro de cada ano. Portanto, os números citados pelo DPJ correspondem à situação fática do TRT/12ª Região até fevereiro/2014.

Por sua vez, como afirma o TRT/12ª Região, durante o ano de 2014 os números sofreram alterações. Explica:

A diferença nos anos de 2013 e 2014 entre cargo efetivos e funções comissionadas é decorrente da edição Lei nº 12.957, de 19 de março de 2014, que criou 27 cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passou a contar com 1.633 cargos de provimento efetivo. E, também, objetivando a instalação das 6 (seis) novas unidades judiciais, criadas pela Lei 12.477, de 2 de setembro de 2011 e pela Lei 12.658, de 5 de junho de 2012, procedeu à reestruturação dos cargos em comissão e funções comissionadas, que por meio do Ato PRESI 141/2014 transformou 03 (três) FC-03 em 01 (uma) FC-05, e 01 (uma) FC-04 e o Ato PRESI 145/2014 transformou 45 (quarenta e cinco), FC-01 e 02 (duas) FC-05, em 09 (nove) FC-05, 13 (treze) FC-04; 01 (uma) FC-03 e 03 (três) FC-02.

Assim o Tribunal passou a contar em seu quadro com 22 (vinte e duas) funções comissionadas a menos.

Em consulta ao site do TRT/ 12ª Região[1], verifico que em agosto de 2014 a Corte contava com 1.098 cargos em comissão e funções comissionadas e 1.633 cargos efetivos, como afirmado pela Corte nos presentes autos (Id nº 1608943).

Estes são os números atualizados que, portanto, devem servir de parâmetro à análise da presente proposta.

De acordo com tais dados, observo que o atual quantitativo de Fc's e Cj's corresponde a 67,2% dos cargos efetivos.

O acolhimento da postulação de criação de 47 funções comissionadas, no entanto, fará com que tal percentual seja elevado para além dos 70% permitidos pelo art. 2ª da Resolução CSJT nº 63/2010.

Como assentado pelo próprio TRT (Id nº 1575355, pág. 3), considerando os 1.633 cargos efetivos e as 1.098 Cj's e Fc's, o número máximo de funções comissionadas e cargos em comissão no TRT para fins de observância do art. 2ª da Resolução CSJT nº 63/2010 é de 1.143. Nessa linha, há um déficit de 45 funções^(1.098 + 45 = 1.143) comissionadas, a permitir a criação de apenas tal quantitativo de funções e não das 47 pretendidas.

Entendo que para se atingir o total de 45 funções, deve ser indeferida a criação de 1 (uma) nível FC-6 e 1 (uma) nível FC-3.

É que o pedido funda-se na instalação de 6 Varas trabalhistas. O TRT/12ª Região afirma que para a composição das varas são necessárias FC's de nível 5, nível 4 e nível 2, não havendo previsão de Funções nível 6 e nível 3 (Id nº 1575355). Assim, o indeferimento de 1 (uma) função nível FC-6 e de 1 (uma) nível FC-3 não prejudicará a instalação das varas.

Ante a essas considerações, entendo aplicável o art. 11 da Resolução CNJ nº 184/2013, que autoriza a excepcional relativização dos critérios para a criação de cargos e funções em decorrência das especificidades da situação concreta sob exame, **conheço da solicitação e emito parecer favorável** ao pedido de criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas, sendo 17 (dezesete) nível FC-5, 22 (vinte e duas) nível FC-4 e 6 (seis) nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da presente solicitação para emitir **parecer favorável** à criação de 45 (quarenta e cinco) funções comissionadas, sendo 17 (dezesete) nível FC-5, 22 (vinte e duas) nível FC-4 e 6 (seis) nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Relatora

[1] <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/seest/extranet/estatistica/ResolucaoCNJ102.jsp>

Brasília, 2015-01-22.

Conselheiro Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o *caput* conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no *caput*, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no *caput* e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ 10. O prazo estabelecido no § 1º não se aplica a proposição de aumento da remuneração para os seguintes cargos:

I - de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal, integrantes da Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985; e

II - integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata o art. 1º da Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014](#)

§ 11. A lei aprovada e sancionada em decorrência da proposição de que trata o § 10 poderá ter efeitos financeiros a partir de 20 de junho de 2014. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014](#))

.....

.....

LEI Nº 12.477, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, 2 (duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de São Bento do Sul, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

II - na cidade de Navegantes, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 12.658, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, 4 (quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Palhoça, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

II - na cidade de Chapecó, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);

III - na cidade de Brusque, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei:

I - Vara do Trabalho de Palhoça: o respectivo Município e os Municípios de Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;

II - 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Chapecó: o respectivo Município e os Municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhataí, Guatambu, Jardinópolis, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil e União do Oeste;

III - 2ª Vara do Trabalho de Brusque: o respectivo Município e os Municípios de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos

Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

Institui Política Nacional de Atenção
Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 383, de 2005, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC, de quarenta e cinco funções comissionadas, sendo dezessete funções nível FC-5, vinte e duas FC-4 e seis FC-2.

As despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para a referida corte regional no Orçamento Geral da União.

Além desta Comissão, deverão se pronunciar a Comissão de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria recebeu a aprovação, exigida por dispositivos legais e regulamentares, do Conselho Nacional de Justiça, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estando os pareceres correspondentes devidamente anexados à proposição.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se satisfatoriamente fundamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Como demonstrado na justificativa apresentada, a medida pleiteada é necessária para a instalação de seis

Varas do Trabalho na 12ª Região, que foram criadas pelas Leis nº 12.477, de 2011, e nº 12.658, de 2012, sem a correspondente previsão das funções comissionadas requeridas.

Ainda conforme a justificativa, a proposta busca melhorar o aparelhamento das Varas do Trabalho para que seja possível atingir as metas de padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Essas diretrizes têm em vista a formação de quadro de pessoal suficiente ao desempenho das atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de dotar a Justiça Trabalhista da 12ª Região dos meios necessários para prestação jurisdicional eficiente, em benefício da população que a demanda. Creio que essas são razões mais do que suficientes para que, o mais breve possível, este colegiado aprove a proposição ora relatada.

Face ao exposto, o voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 383/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos,

Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO